



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 876/2024

Processo Número: **30551/2024** | Data do Protocolo: 05/12/2024 17:18:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003600310039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece os objetivos e instrumentos para gestão da fauna no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece os objetivos e instrumentos para gestão da fauna no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - conflito humano-fauna: interação negativa envolvendo seres humanos e fauna silvestre, em decorrência de impactos reais ou percebidos e/ou de discordâncias entre os diversos grupos de interesse acerca das alternativas de manejo para solucionar tais conflitos, comprometendo a coexistência humano-fauna;

VI - conservação integrada da fauna silvestre: estratégias de conservação de espécies e populações de fauna silvestre, integrando as ações de conservação em vida livre e da fauna sob cuidados humanos;

V - gestão da fauna silvestre: gerenciamento das etapas de planejamento, implementação e execução dos fluxos e processos relativos à fauna silvestre, bem como das etapas de monitoramento e avaliação das ações correspondentes, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão de modo a atender, de forma efetiva e eficiente aos objetivos de determinada ação ou programa governamental.

VI - proteção de fauna silvestre: conjunto de ações estabelecidas na forma de projeto ou programa que busca garantir o bem-estar e a preservação da fauna silvestre;

VII - bioinvasão: processo de ocupação de ambiente, natural ou antropizado, por espécie exótica, ameaçando a diversidade biológica e provocando impactos negativos, de forma isolada ou conjunta ao meio ambiente, à sociedade, à economia e à saúde, contemplando as etapas de introdução, estabelecimento, dispersão da espécie no ambiente.

Artigo 3º - São objetivos da gestão da fauna no Estado de São Paulo:

I - garantir a qualificação do quadro de pessoal que lida com gestão de fauna silvestre promovendo a capacitação de atores envolvidos no resgate, recebimento, manejo e destinação de fauna silvestre;

II - garantir que o Estado possua na sua organização administrativa um órgão ou entidade especializada para tratar da fauna silvestre;

III - garantir a construção, manutenção e operação de infraestrutura física com capacidade de atender a todo o Estado de São Paulo, que garanta o atendimento adequado para recepção, reabilitação e destinação de animais silvestres;

IV - coibir os maus-tratos sobre fauna silvestres, exótica ou doméstica;

V - prever arranjos de parceria com entes ou órgãos que possam executar ações de proteção à fauna silvestre;





VI - promover ações de vigilância relativas à saúde da fauna, com foco em “Uma Só Saúde/Saúde Única”;

VIII – garantir o atendimento, por parte dos laboratórios clínicos do Estado, especializados em fauna silvestre no que tange o diagnóstico de epizootias, zoonoses e outras patologias para conservação das espécies;

IX - promoção de campanhas educativas que visem a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção e conservação integrada da fauna silvestre, realizadas por meio de processos marcados pelo diálogo e por meio de interações humanas de forma coletiva;

X - garantir o atendimento mais eficiente, presencial ou virtual, aos pedidos de autorizações para uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica;

XI - disponibilizar serviços informatizados que garantam maior celeridade no trâmite dos processos aos usuários do sistema integrado de Gestão da Fauna Silvestre – GEFAU;

Artigo 4º - São instrumentos para gestão da fauna:

I – as licenças e autorizações específicas para o manejo de fauna silvestre e exótica;

II – os regulamentos e normas emitidos pelos órgãos ambientais competentes, que visem à proteção da fauna silvestre;

III – o estabelecimento de sistemas de monitoramento e gestão da fauna silvestre e exótica;

IV – o uso da comunicação como estratégia de divulgação de informação e campanhas de conscientização para população sobre a importância da manutenção e proteção da fauna silvestre no Estado de São Paulo;

V – o monitoramento que vise à proteção da fauna silvestre;

VI – elaboração de listas de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção;

VII – os incentivos à produção científica que visem a melhoria da qualidade de vida e a proteção da fauna silvestre;

VIII – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público estadual e municipal;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção da fauna silvestre no Estado de São Paulo;

X – o estabelecimento de parceria(s) com os órgãos fiscalizadores tendo por finalidade coibir o tráfico de animais silvestres;

XI – a criação e/ou melhoria de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (Cetras) e Áreas de Soltura para o aperfeiçoamento da rede de recepção, recuperação e destinação de animais silvestres;

XII – o estabelecimento de arranjos regionais e parcerias necessárias que garantam a cobertura de atendimento da fauna silvestre em todo o Estado de São Paulo;

XIII – o estabelecimento de acordos interestaduais para repatriação da fauna silvestre reabilitada, desde a aclimação até seu monitoramento, quando cabível;

XIV – a elaboração e a execução de projetos e programas que visem à proteção da fauna silvestre;

XV – a cobrança pelo exercício do poder de polícia para as atividades de gestão de fauna silvestre e exótica, cujo recurso será destinado exclusivamente à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Artigo 5º - Fica instituída a Taxa de gestão da fauna, cujo fator gerador é o exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, fiscalizações, emissão de autorizações, entre outros atos administrativos, visando o controle, o monitoramento e fiscalização da fauna silvestre ou





exótica.

Artigo 6º - São contribuintes da taxa as pessoas, naturais ou jurídicas, que estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia pelo órgão estadual competente, conforme as hipóteses previstas no Anexo Único desta Lei.

Artigo 7º - Os valores da taxa são fixados em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP e individualizados nos termos dos itens arrolados no Anexo Único desta Lei.

Artigo 8º - O recolhimento da taxa será de responsabilidade do sujeito passivo, nos prazos e na forma definidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 9º - São isentos da taxa:

I - autarquias e fundações públicas do Estado;

II - órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos Municípios;

III – empreendimentos geridos por comunidades tradicionais.

Artigo 10 - Os recursos provenientes da arrecadação da taxa deverão constituir receita do Fundo Especial de Despesas para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, criado pelo Decreto nº 27.143, de 30 de junho de 1987.

Parágrafo único - A receita de que trata o “caput” deste artigo deverá ser escriturada em fonte específica e destinada exclusivamente à Gestão da Fauna.

Artigo 11 - Aplicam-se à Taxa da Gestão da Fauna, no que couber, as disposições da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.





ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO	VALOR em UFESP
1. Criador Amadorista de Passeriformes - SISPASS	
1.1. Homologação de cadastro	2,00
1.2. Autorização anual	5,00
1.3. Reversão de Fuga	2,00
1.4. Correção de Sexo	2,00
1.5. Reversão de Óbito	2,00
1.6. Inclusão Eletrônica de Pássaro Adquirido com Nota Fiscal	2,00
1.7. Autorização para realização de torneio	7,00
2. Autorização de Instalação para:	
2.1. Criadouro científico privado para fins de pesquisa de fauna silvestre ou exótica	5,39
2.2. Criadouro conservacionista privado de fauna silvestre ou exótica	5,39
2.3. Zoológico Privado	16,18
2.4. Criadouro comercial de fauna silvestre ou exótica	16,18
2.5. Estabelecimento comercial para comercialização de animais vivos da fauna silvestre ou exótica	21,57
2.6. Abatedouro frigorífico de fauna silvestre ou exótica	21,57
3. Vistoria Técnica para emissão de 1ª Autorização de Uso e Manejo de fauna silvestre e fauna exótica	
3.1. Criadouro científico privado para fins de pesquisa	5,39
3.2. Criadouro conservacionista privado	5,39
3.3. Zoológico Privado	16,18
3.4. Criadouro comercial	16,18
3.5. Estabelecimento comercial para comercialização de animais vivos	21,57
3.6. Abatedouro frigorífico	21,57





4. Autorização de Uso e Manejo de fauna silvestre e fauna exótica para:	
4.1. Criadouro científico privado para fins de pesquisa	5,39
4.2. Criadouro conservacionista privado	5,39
4.3. Zoológico Privado	16,18
4.4. Criadouro comercial	16,18
4.5. Estabelecimento comercial para comercialização de animais vivos	21,57
4.6. Abatedouro frigorífico	21,57
5. Autorização para transferência ou transporte interestadual de fauna silvestre e fauna exótica para as categorias:	
5.1. Criadouro comercial	1,00
5.2. Zoológico	1,00
5.3. Estabelecimento Comercial	1,00
6. Autorização Especial para exposição ou concurso de animais da fauna silvestre e fauna exótica	
6.1. Até 100 animais	20,00
6.2. De 101 a 200 animais	40,00
6.3. De 201 a 500 animais	60,00
6.4. Acima de 500 animais	100,00
7. Autorização para manejo "in situ" da fauna silvestre e fauna exótica para fins de:	
7.1. Constituição de plantel	5,00
7.2. Controle populacional	10,00
7.3. Conservação	10,00
7.4. Resgate	5,00
7.5. Uso sustentável	20,00
7.6. Monitoramento da qualidade ambiental	10,00
8. Vistoria Técnica para emissão de Autorização de manejo "in situ" da fauna silvestre e fauna exótica para fins de:	
8.1. Controle populacional	10,00
9. Emissão de manifestação técnica:	
9.1. Parecer e Laudo técnico de consulta especializada	50,00
9.2. Laudo técnico científico	50,00
9.3. Laudo técnico para manejo "in situ" no âmbito do licenciamento ambiental	50,00





JUSTIFICATIVA

A atividade de controle e fiscalização da fauna foi repassada aos estados por força da Lei Complementar nº. 140/2011. O sistema de gestão e proteção da fauna silvestre do Estado de São Paulo está atualmente na Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), sob a coordenação técnica da Coordenadoria de Fauna Silvestre, por meio de seus departamentos de Gestão de Fauna Silvestre (DEFAU) e de Conservação e Pesquisas Aplicadas (DCPA). Através do DEFAU, desenvolve a gestão de empreendimentos de fauna, com emissão de autorização para seu funcionamento e fiscalização das atividades desenvolvidas. Emite autorizações com viés em saúde única (Capivaras e Febre Maculosa) e atua ainda, em questões de conflito com fauna silvestre, promovendo a coexistência humano fauna. Ainda, faz a gestão e controle da criação amadorista de passeriformes (SISPASS).

Já o DCPA, tem atribuição de gerir dois CETRAS (São Paulo e Registro), os quais são responsáveis pela atividade de recepção, cuidados, reabilitação e destinação (soltura ou cativeiro) de fauna silvestre apreendida, resgatada ou proveniente de entrega voluntária. Participa de programas para conservação de espécies ameaçadas de extinção (CECFAU) e realiza pesquisa aplicada a novos diagnósticos para saúde de fauna silvestre; desenvolvimento de novas metodologias para identificação de microrganismos clínicos e ambientais, biotecnologia reprodutiva para conservação de espécies ameaçadas.

Atualmente na rede de destinação do Estado de São Paulo constam 26 Cetras e 33 Áreas de Soltura e Monitoramento de Fauna autorizados. Os Cetras recebem animais provenientes de apreensões, resgates e entrega voluntária e fazem a reabilitação dos animais recebidos, providenciando a destinação adequada com o objetivo de que sejam devolvidos ao seu habitat natural. No entanto, quando a soltura não é possível, os animais precisam ser encaminhados para empreendimentos de fauna sob cuidados humanos.

De acordo com o painel de apreensão da fauna, de 2017 a 2022, foram apreendidos no Estado de São Paulo 176.474 animais, sendo que 81,2 % pertencem à fauna silvestre. O grupo com maior frequência de apreensão foi o de aves, totalizando 149.984 indivíduos, sendo a grande maioria de passeriformes.

Tendo em vista os dados extraídos do RQA 2023, grande parte desta fauna silvestre apreendida é encaminhada a empreendimentos autorizados (mantenedores, criadores comerciais, CETRAS, zoológicos, criadores científicos sendo que estes animais permanecerão sob cuidados humanos, até o final de suas vidas).

Atualmente, existem aproximadamente 143.305 animais mantidos sob cuidados humanos (cativeiro) nos empreendimentos de fauna silvestre no Estado de São Paulo – entre aves (105.399), répteis e anfíbios (22.885), mamíferos (9.686), invertebrados (4.317) e peixes (1.018). Ressalta-se que invertebrados e alguns peixes pequenos de cardumes são, muitas vezes, cadastrados como colônias/lotas ao invés de indivíduos, de modo que a quantidade desses grupos de animais mantidos nos empreendimentos está amplamente subestimada.

O número elevado de empreendimentos cadastrados, e conseqüentemente o número de animais silvestres gerenciado pelo Estado de São Paulo, demandam a necessidade de um sistema informatizado, que deve ser atualizado constantemente, e integrado aos sistemas federais.

Outra atividade desempenhada pela SEMIL é a fiscalização da gestão dos criadores amadores de passeriformes, além dos empreendimentos de fauna silvestre que demandam o trabalho de análise técnica, vistorias, fiscalizações, dentre outras ações objetivando garantir a regular gestão da fauna no Estado.

Além dessas atividades, é responsabilidade do Estado, garantir a recepção, tratamento e destinação da fauna impactada pelas atividades licenciáveis (empreendimentos lineares, hidroelétricas, condomínios,





entre outros), animais afetados pelas mudanças climáticas como incêndios e queimadas, quanto aquela oriunda das apreensões dos órgãos fiscalizadores.

Hoje, o Estado de São Paulo tem cerca de 118 mil criadores amadores de passeriformes silvestres cuja gestão é de competência desta SEMIL. Este número de criadores vem crescendo anualmente. (Total: 118.705 – atualizado em 02/09/2024).

Tendo em vista a importância de garantir a preservação da fauna, bem como garantir o atendimento adequado é fundamental fortalecer o sistema estadual de defesa da fauna silvestre com a melhor qualificação dos servidores, criação de novos centros de atendimentos aos animais e reforçar a educação ambiental.

Essa medida é ainda mais importante no cenário de rápidas mudanças climáticas que tem como consequência o aumento da demanda da fauna dos serviços protetivos e de conservação do estado. Neste sentido o PL objetiva prover o Estado de São Paulo com os meios necessários para a conservação, o controle, o manejo e a fiscalização das atividades de fauna silvestre e exótica.

O texto proposto dá as diretrizes e define os instrumentos que garantirão a efetividade da gestão e proteção da fauna silvestre.

Os recursos arrecadados possibilitará que o Estado disponha de meios para a implementação de infraestrutura de atendimento à crescente demanda pública dos serviços por ele prestado; a recepção, reabilitação e soltura de animais silvestres, especialmente daqueles provenientes de ações fiscalizatórias; a repatriação de animais silvestres apreendidos e reabilitados aos seus Estados de origem (espécies sem ocorrência natural no Estado de São Paulo); a realização de exames laboratoriais auxiliares às ações de fiscalização, sanitários ou à soltura de animais silvestres; a estruturação de empreendimentos de fauna silvestre do Estado de São Paulo, especialmente àqueles mantidos em estruturas governamentais; o manejo de espécies em vida livre, a coexistência humano-fauna e o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos voltados a conservação de espécies ameaçadas ou em risco de vulnerabilidade, dentre outras atividades.

No que se refere quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e juridicidade do Projeto em tela, a matéria versa sobre tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre meio ambiente, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, o que inclui, evidentemente, a proteção da fauna, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Neste mesmo sentido, prevê o artigo 225 da CRFB. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey). Dessa divisão vertical de competências normativas entre essas entidades estatais, a União tem a responsabilidade de estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1o), enquanto os Estados-membros e o Distrito Federal têm a atribuição de exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º).

Com efeito, essa medida visa implementar ações voltadas a vigilância desta fauna, tanto mantida sobre cuidados humanos, quanto aos indivíduos em vida livre, com foco na promoção da Saúde Única (Uma Só Saúde), garantido a saúde da fauna, das pessoas, da vegetação e do meio ambiente. Todas estas atividades, também acarretam deslocamento da equipe técnica para realização de vistorias, tanto anteriormente a emissão de autorizações para manejo de fauna, quanto durante a execução das mesmas pelos interessados.

Assim, proporcionará o incentivo da produção científica e atividades de educação ambiental formal e informal, voltadas à conservação e proteção da fauna silvestre, possibilitará a realização de capacitações, tanto de seu corpo técnico, como de órgãos parceiros (polícia militar ambiental, fundação florestal) e municípios, permitindo a coexistência humano-fauna, aperfeiçoará a gestão e a fiscalização das atividades autorizativas estatais relativas ao licenciamento de empreendimentos e atividades de fauna; propiciará recursos para a execução de projetos de manejo e conservação da fauna silvestre e, dotará o Estado de recursos para implementação de estratégias que visem a preservação e conservação de espécies ameaçadas da fauna silvestre.

Considera-se também a interface com as secretarias de Saúde e Agricultura e Abastecimento, no que tange as relações com fauna silvestre, em especial pelo seu potencial zoonótico, como Febre Maculosa Brasileira, Febre Amarela, dentre outras, bem como aos potenciais danos agrícolas envolvendo essas espécies, respectivamente.

Por fim, com os recursos obtidos, serão direcionados para melhoria da estrutura de recepção de animais silvestres e exóticos, que necessitem de atendimento médico veterinário, visando o bem-estar dos indivíduos e possibilitando a destinação digna e adequada a estes animais.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003400380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **05/12/2024 17:12**

Checksum: **2CB530C470F4702C23F7A004E349F716102202FCF91EBD69F1818663A1718FBD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003400380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.